



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA  
CÂMARA MUNICIPAL

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 185

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA,  
DE 6 DE MARÇO DE 2012**

**N.º 05/2012**

**DATA:** Seis de março de dois mil e doze.-----

**HORA:** Quinze horas-----

**LOCAL:** Sala da Vereação no Edifício Municipal de Vale de Cambra.-----

**PRESENCAS:** Senhor Presidente da Câmara Municipal, Eng.º José António Bastos da Silva (PPD/PSD) e Vereadores,-----

- Dra. Adriana Helena Silva Rodrigues (PPD/PSD);-----

- Dra. Elisabete Soares Moreira da Rocha (PPD/PSD);-----

- Dr. José Pedro Vieira de Almeida (PPD/PSD);-----

- Eng.º José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva (CDS/PP);-----

- Dra. Daniela Sofia Paiva da Silva (CDS/PP);-----

- Eng.º Jorge Manuel dos Santos Silva (CDS/PP).-----

- PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA:-----

O Senhor Vereador Eng.º José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva referiu que foi notícia recentemente uma carta remetida pelo Governo às Câmaras Municipais do País para apurar o montante global das dívidas dos municípios. Quis saber se a Câmara Municipal vai responder e em caso afirmativo pretende também tomar conhecimento dos valores comunicados.-----

Relativamente à empreitada Vias Variantes de Vila Chã, referiu que de acordo com a informação dada na última reunião o auto de consignação foi assinado a 24 de novembro de 2012, pelo que a obra deveria estar concluída em janeiro, uma vez que o prazo apontado pelo concorrente foi de 3 meses. Assim,

2012.03.06

perguntou se serão aplicadas ao empreiteiro, a partir de janeiro, as penalizações previstas na lei para o incumprimento do prazo.-----

O Sr. Presidente da Câmara referiu que a Câmara Municipal recebeu ontem carta dos Senhores Ministros Vítor Gaspar e Miguel Relvas, sendo que a resposta à mesma terá de ser dada até 15 do corrente. Informou que tais dados são remetidos mensalmente à DGAL. Em relação aos dados apresentados à DGAL acrescerão na resposta aos Senhores Ministros a dívida relativa ao reequilíbrio económico-financeiro da concessão do parque subterrâneo e os subsídios atribuídos às associações de âmbito desportivo e cultural.-----

No que se refere à empreitada das Vias Variantes, chamado à reunião o Técnico Superior da DOMM que assegura a fiscalização da obra, informou que em virtude do disposto no n.º 4, do artigo 12.º do DL 273/2003 surgiram algumas dúvidas quanto à contagem do prazo início da obra, pelo que foi solicitado um parecer jurídico que se aguarda. Prevê o referido articulado que "o prazo fixado no contrato para a execução da obra não começa a correr antes que o dono da obra comunique à entidade executante a aprovação do plano de segurança e saúde.". Tendo-lhe sido questionado sobre a data da comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde da obra, o Sr. Eng.º Paulo Reis informou que o mesmo foi aprovado a 28 de novembro de 2011, tendo sido comunicado ao empreiteiro a sua aprovação em 4 de janeiro de 2012.-----

Retomou a palavra o Senhor Vereador Eng.º José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva referindo que deverá ser averiguada a razão do Plano de Segurança e Saúde ter sido aprovado por Despacho de 28 de novembro de 2011 e que do mesmo só tenha sido dado conhecimento a 4 de janeiro de 2012.-----

- PERÍODO DA ORDEM DO DIA:-----

**1. APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE 21 DE FEVEREIRO DE 2012:** A Câmara Municipal deliberou,



por unanimidade dos seus sete membros, aprovar a ata da reunião pública ordinária de vinte e um de fevereiro de dois mil e doze.-----

**2. “VIAS VARIANTES DE VILA CHÃ” - REQUERIMENTO DE AURÉLIO MARTINS SOBREIRO & FILHOS, LDA.:** Presente informação da Divisão Administrativa e Jurídica, datada de 17.02.2012, com o seguinte teor: “No que concerne ao assunto acima e à margem melhor identificado somos a informar o seguinte:-----

I. Do pedido-----

A. Por requerimento endereçado a esta Câmara Municipal, com entrada no dia 06/02/2012, veio Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A., na qualidade de cocontratante, solicitar autorização de cessão de posição contratual à empresa António Pimenta – Construções, Lda., ao abrigo do artigo 319º do Código da Contratação Pública (CCP). Invoca para o efeito o facto da “empresa estar a passar uma fase menos boa em relação a questões financeiras, pelo que não pode garantir a execução dos trabalhos”. Junta minuta do contrato de cessão da posição contratual. -----

B. Por sua vez, por requerimento endereçado a esta Câmara Municipal, com entrada no dia 06/02/2012, veio a Construções Carlos Pinho, Lda., chefe do consórcio, pronunciar-se relativamente ao pedido de cessão de posição contratual formulado pela associada Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A., informando que “caso a cessão venha a ser aceite, o contrato de consórcio será alterado em conformidade e, será alterada a cláusula 9ª, onde passará a figurar com uma participação de 45,43% a empresa António Pimenta - Construções, Lda”. Junta para o efeito, documentos para garantir e demonstrar o requisito da capacidade técnica da empresa indicada a que se pretende cessionária.-----

II. Do direito aplicável-----

2012.03.06

No que respeita à contratação pública, cujo diploma legal em vigor é o DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua 9ª versão (atentas as alterações produzidas pela Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03, pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, pelo DL n.º 223/2009, de 11/09, pelo DL n.º 278/2009, de 02/10, pela Lei n.º 3/2010, de 27/04, pelo DL 131/2010, de 14/12, pelo DL n.º 40/2011, de 22/03, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), está prevista a possibilidade da cessão da posição contratual, no âmbito do Capítulo VI, do Título I, da Parte III do CCP (Regime substantivo dos contratos administrativos).-----

Com efeito, nos termos do artigo 316.º do CCP "Na falta de estipulação contratual ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nos artigos seguintes".-----

Na cessão da posição contratual há uma novação quanto a um dos seus sujeitos, uma modificação subjetiva pela qual um dos contraentes originários (o cedente) deixa de ser parte no contrato, sendo nele substituído por uma pessoa estranha a esse contrato (o concessionário), que passa a ser titular dos direitos e das obrigações contratuais do cedente. Note-se que, o contrato não se extingue; não há um novo contrato, mas apenas uma nova pessoa a ocupar o lugar de um dos contratantes (substituição de um dos sujeitos).-----

O citado preceito (artigo 316º do CCP) estabelece a regra geral de que a modificação subjetiva do contrato, no que ao cocontratante respeita, é, em princípio, de autorizar pelo contraente público, só assim não sucedendo se o contrato contiver cláusula em sentido contrário ou se isso resultar da natureza do contrato.-----

Com efeito, o contrato público celebrado estabelece na sua cláusula décima primeira: "Que, em tudo o mais não previsto neste Contrato ou no Caderno de



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 157

Encargos, serão aplicadas as disposições do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL número 18/2008, de 29/01". -----

Não obstante, o caderno de encargos estabelece no n.º 8 do artigo 74º que: " A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317º do CCP". -----

Assim, a validade da cessão da posição contratual fica sujeita a autorização pela Câmara Municipal, por referência ao caderno de encargos e ao estatuído nos artigos 316º e seguintes do CCP. -----

Saliente-se que o CCP prevê, no seu artigo 317º, os limites à cessão pelo cocontratante. Estes limites legais são determinados ou pela coerência imposta pela especificidade de ordem técnica, artística do objeto do contrato que, para a sua celebração, originou convite apenas a uma única entidade ( a), n.º 1 do 317º); ou porque o cessionário estava legalmente impedido de celebrar o contrato em causa, nos termos do artigo 55º (b), n.º 1 do 317º); ou, finalmente, por haver sérios indícios de que se enquadram em procedimentos ilegais destinados ou com possibilidade de violar o princípio da concorrência (c), n.º 1 do 317º). -----

Uma vez feita essa prova pela cessionária, nada obsta a que o contraente público possa ponderar a autorização da cessão da posição contratual. -----

Nos termos do artigo 318º do CCP, sob a epígrafe "Cessão e subcontratação pelo cocontratante autorizadas no contrato", a cessão deverá reger-se pelo disposto no artigo 319º do CCP (sob a epígrafe "Autorização à cessão e à subcontratação pelo cocontratante na fase de execução") que estabelece no seu n.º 1 que: "A cessão da posição contratual (e a subcontratação) no decurso da execução do contrato carecem de autorização do contraente público". -----

2012.03.06

A autorização é, compreensivelmente, elemento integrador da cessão, que, sem ela, não é válida. Por isso, o cessionário há-de oferecer, pelo menos, as mesmas garantias morais, técnicas e financeiras que foram exigidas ao adjudicatário.-----

Ora, com vista à autorização da Câmara Municipal, o cocontratante deve apresentar, para além do já referido, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão no próprio contrato, isto é, apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa e ainda a comprovação do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 319º e n.º 2, na alínea a) do artigo 318º do CCP.-----

Apresentada a proposta do cocontratante, caso se encontre regularmente instruída, a Câmara Municipal (contraente público) deve pronunciar-se sobre a mesma no prazo de 30 dias.-----

A decisão da Câmara Municipal deverá ser fundamentada por razões de interesse público conexas com o contrato público subjacente, na medida em que é a salvaguarda desse interesse que preside à decisão. Desta feita, nas situações em que o contraente público - a Câmara Municipal - tiver um sério, razoável e justificado receio de que a cessão da posição contratual do cocontratante pode resultar aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato, não pode autorizá-lo. -----

III. Da verificação dos pressupostos: -----



2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 165

Assim, no que releva em termos de fundamentação, alega o cocontratante Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A., de forma sumária, dificuldades financeiras que obstam a que possa executar os trabalhos.-----

No que concerne à ausência das circunstâncias em que está vedada a cessão da posição contratual, nos termos do artigo 317º do CCP, verifica-se que no que toca à alínea a) do n.º 1 do artigo 317º do CCP, é certo que a escolha do cocontratante não foi determinada por ajuste direto, pelo que não se verifica o impedimento previsto nessa alínea.-----

Contudo, no que respeita às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 317º do CCP, cumpre ao cessionário, nomeadamente: fazer a prova de que não se encontra abrangido por qualquer causa de impedimento prevista no artigo 55º do CCP, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 317º do CCP (enquanto salvaguarda da idoneidade moral, cívica e económica do cessionário), isto é, que não se verificam impedimentos a esse respeito; nem tão pouco no que respeita ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 317º do CCP, isto é, inexistência de “acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras da concorrência”.-----

No que respeita à verificação dos pressupostos mencionados no artigo 319º do CCP, que também têm de ser preenchidos, por informações dos Chefes da DF e da DOMM desta Câmara Municipal – que procederam à análise dos documentos que instruíram o pedido na vertente da componente técnica e financeira – constatou-se estarem reunidas as condições para autorização da cessão da posição contratual, conforme previsto no artigo 319º do CCP.-----

Posto isto, uma vez junta ao pedido a documentação referente à verificação do cumprimento do disposto no artigo 317º do CCP em falta (no que toca às alíneas b) e c) do n.º 1), poderá ser concedida a autorização à cessão da posição

2012.03.06

contratual do cocontratante Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A. à empresa António Pimenta - Construções, Lda.-----

IV. Conclusão:-----

Face a todo o exposto, no que respeita à proposta apresentada para cessão da posição contratual do co-contratante Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A. à empresa António Pimenta - Construções, Lda., logo que a mesma se encontre regularmente instruída nos termos e para os efeitos do artigo 317º do CCP (documentação que se mantém em falta) e, atentas as informações dos Chefes da DF e da DOMM desta Câmara Municipal já prestadas - em como se encontram reunidas as condições para autorização da cessão da posição contratual, conforme previsto no artigo 319º do CCP, quanto à capacidade técnica e financeira - deverá a Câmara Municipal pronunciar-se relativamente à proposta, conferindo a autorização legal necessária à validade da cessão a efetuar, na medida em que se considerem salvaguardadas as razões de interesse público conexionado com o contrato público subjacente.”-----

Veio a Chefe da Divisão Administrativa e Jurídica informar em 29.02.2012 que a concessionária juntou ao processo documentação referente à verificação do disposto no artigo 317.º do CCP, pelo que se encontram reunidos os requisitos para que possa ser concedida pela Câmara Municipal autorização à cessão da posição contratual da posição contratual do cocontratante Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A. à empresa António Pimenta – Construção, Lda.-----

Presente ainda relatório de análise da capacidade financeira, remetido pela Divisão Financeira, referindo que A. Pimenta, Construções Lda., cumpre o requisito mínimo de capacidade financeira exigido no anexo II.-----

Informou ainda a Chefe, em regime de substituição, da DOMM, através do sistema de gestão documental que, pela análise dos documentos e informação do



2012.03.06

ACTA N.º 05/2012

FL. N.º 184

Chefe da DF, entende que se encontram reunidas as condições para autorização da cessão da posição contratual, conforme previsto no artigo 319 do CCP.-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, autorizar a cessão da posição contratual de Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S.A. a favor de António Pimenta - Construções, Lda., ao abrigo do disposto nos artigos 317.º, 318.º e 319.º do CCP, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos, nos termos das informações da Divisão Administrativa e Jurídica, da Divisão Financeira e da Divisão de Obras Municipais e Manutenção.-----

### 3. ATRIBUIÇÃO DE TOPÓNIMOS NA FREGUESIA DE S. PEDRO DE CASTELÕES E ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DE LUGARES E

**ARRUAMENTOS:** Presente informação da Coordenadora do SIG, datada de 17.02.2012, informando dos novos topónimos e da alteração da delimitação de lugares e arruamentos, já aprovados pela Junta de Freguesia.-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros: -----

- revogar a sua deliberação de 30.10.2006 no que se refere à atribuição do topónimo Beco da Joana, no lugar da Granja;-----

- retificar a sua deliberação de 27.04.2009, passando o Beco dos Caniços a denominar-se Rua dos Caniços (lugar do Mártir/Lombela/Guigermas);-----

- retificar a sua deliberação de 03.04.2006, nos seguintes termos: Rua da Pena de Cavião de Baixo passa para Rua da Pena, lugar de Cavião de Baixo; Rua Porto de Cavaleiros passa para Rua Ponte de Cavaleiros, lugar de Entre Pontes; Rua da Casa da Lomba passa para Rua Casa da Lomba, lugar da Lomba; Beco da Estação passa para Travessa da Estação, lugar da Estação.-----

- retificar a sua deliberação de 24.04.2009, passando o Beco do Ferreiro para Travessa do Ferreiro de Cartim, lugar de Cartim;-----

- retificar a sua deliberação de 22.11.2004, nos seguintes termos: o Beco da Rua Principal passando para Rua Francisco Augusto da Silva, lugar de Macinhata;

2012.03.06

Rua Central de Macinhata passa para Rua de Macinhata de Baixo, lugar de Macinhata;-----

- retificar a sua deliberação de 09.01.2006, no que se refere à delimitação dos Lugares de Mártir e Lomba (carta 15), Landeira e Lomba (carta 16), Pinheiro Manso e Dois (carta 17), Baixinho e Dois (carta 18), Côvo, Mourio e Tomada (carta 19) e Regadinhas (carta 20), aprovando as novas delimitações nos termos da referida Cartografia.-----

- retificar as suas deliberações de 10.01.2005 e de 12.01.2007, no que se refere à extensão da Rua das Ribeiras e Rua do Urjal, respetivamente, aprovando a nova extensão de cada uma das Ruas, de acordo com a planta n.º 14.-----

- aprovar os novos topónimos: Rua do Vale (carta 1); Bairro Novo do Búzio (carta 2); Travessa Vale do Caima (carta 3); Rua do Fundo das Guigermas (carta 4); Rua da Praia Fluvial (carta 5); Rua dos Parentes (carta 6); Rua dos Solteirões (carta 7); Rua do Paraíso (carta 8); Rua da Quinta dos Vales (carta 9 ); Rua de Cartim (carta 10); Rua Nova de Baçar (carta 11); Rua da Quinta do Ribeiro (carta 12); Largo da Igreja Matriz (carta 13).-----

A referida cartografia fica apensa à presente ata para os devidos efeitos.-----

#### **4. EMPREITADA "VIAS VARIANTES DE VILA CHÃ" - AUTO DE MEDIÇÃO N.º**

**1:** Presente o auto de medição de trabalhos contratuais n.º 1 (OE-Autos 9/2012), datado de 31.01.2012, da empreitada "Vias Variantes de Vila Chã", no valor total de duzentos e vinte e seis mil oitenta e sete euros e sessenta e seis cêntimos:-----

Valor dos trabalhos executados.....	€ 223.849,17
- Depósito de garantia.....	€ 11.192,46
+ IVA (6%).....	€ 13.430,95
Total do auto.....	€ 226.087,66



2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 150

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, aprovar o auto de medição de trabalhos contratuais n.º 1, da empreitada "Vias Variantes de Vila Chã".-----

**5. EMPREITADA "PARQUE URBANO/VALORIZAÇÃO AMBIENTAL NA ENVOLVENTE DO RIO VIGUES – 2.ª FASE" - AUTO DE MEDIÇÃO N.º 21:**

Presente o auto de medição de trabalhos contratuais n.º 21 (OE - Autos 10/2012), datado de 29.02.2012, da empreitada "Parque Urbano/Valorização Ambiental na Envolverte do Rio Viques", no valor total de sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis euros e noventa e cinco cêntimos:-----

Valor dos trabalhos executados.....	€ 66.818,76
- Depósito de garantia.....	€ 3.340,94
+ IVA (6%).....	€ 4.009,13
Total do auto.....	€ 67.486,95

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, aprovar o auto de medição de trabalhos contratuais n.º 21, da empreitada "Parque Urbano/Valorização Ambiental na Envolverte do Rio Viques – 2.ª Fase".-----

**6. EMPREITADA "VIAS VARIANTES DE VILA CHÃ" - REQUERIMENTO DE**

**MARIA ISABEL BASTOS DE PINHO:** Presente informação da DOMM, datada de 21.02.2012, referindo que a proprietária da parcela 130, Maria Isabel Bastos Pinho, solicita autorização para que a propriedade tenha um acesso direto à variante norte (ao perfil Km 0+150). Mais informa que o projeto não prevê entradas para as propriedades, no entanto, caso a Câmara Municipal entenda poderão ser executados acessos, mediante a colocação de lancis em rampa, ou rebaixamento de passeios. -----

Anexa informação do Chefe da Divisão de Planeamento com o seguinte teor:  
"Tendo em conta as informações que temos colocado sobre os acessos diretos às vias variantes e face à questão colocada, tenho a informar que:-----

2012.03.06

1 - Contactei o Eng.º projetista, que me confirmou que as vias em questão estão dimensionadas e dotadas de todas as redes, tendo capacidade para suportar uma frente urbana.-----

2 - Quanto à questão de se permitir acesso a todos os terrenos, o projetista mostrou algumas dúvidas que se relacionam com a construção de um baia de estacionamento e redução do número de lugares.-----

3 - Assim, e para não causar qualquer constrangimento ao Parque Urbano em termos de qualidade e tipologia de construção, proponho que seja elaborado um plano de pormenor (que para além da tipologia e implantação defina os materiais e cores a usar), com quatro a cinco acessos diretos às vias, fazendo-se, a partir destes, a distribuição à frente urbana. Até ao plano estar eficaz, entendo que não se deveria licenciar qualquer tipo de construção que esteja diretamente relacionado com o Parque Urbano.”-----

Foi solicitada a planta Síntese do Projeto das Vias Variantes a qual se passou a analisar.-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, concordar com a frente de construção, devendo a Divisão de Planeamento elaborar um Plano de Pormenor onde poderá ser equacionada a cêrcea de  $r/c+1$  ou  $r/c+2$  se houver enquadramento, devendo esse mesmo Plano além de contemplar o legalmente exigível defina os materiais e cores a usar.-----

**7. EMPREITADA “VIAS VARIANTES DE VILA CHÃ” - REQUERIMENTO DE CARLOS PINHO, LDA:** Na sequência de requerimento do empreiteiro Carlos Pinho, Lda. (RE 615/2012), presente informação do Técnico da DOMM, Eng.º Paulo Reis, datada de 06.03.2012, referindo que analisado o perfil longitudinal contacta-se que existe um troço (entre os perfis 20 e 33) cuja rasante da via sobe entre 1,0m e 2,5m, relativamente ao topo do muro existente. Para evitar essa situação estudou-se um novo perfil que se apresenta em anexo (a azul) e que foi



**MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA**  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º 05/2012

FL. N.º 091

submetido à provação do Autor do projeto. Informa que o Autor do projeto não vê inconveniente que a Câmara Municipal proceda e promova a alteração. Assim, solicita autorização para proceder à referida alteração.-----

Anexa a proposta de novo perfil.-----

Presente à reunião, o Técnico da DOMM, Eng.º Paulo Reis deu uma breve explicação sobre o assunto em apreciação.-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, aprovar o novo perfil longitudinal, nos termos da informação técnica de 06.03.2012 e estudo apresentado, o qual se apensa à presente ata para os devidos efeitos.-----

#### **8. FATURA DE ÁGUA EM DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS:**

Presente informação da Chefe, em regime de substituição, da Divisão de Obras Municipais e Manutenção, datada de 22.02.2011: "Encontra-se em situação de não paga a fatura n.º 63122/2009 relativa ao consumo do mês de Outubro de 2009 do Município de Oliveira de Azeméis. Esta fatura apresenta um consumo de 1139 m<sup>3</sup>. Este consumo foi contestado pelo Eng.º Fernandes pelo facto de ter havido nesse mês uma rotura de água no sistema de abastecimento de Vale de Cambra cuja purga terá sido efetuada no sistema de Oliveira de Azeméis, ou seja, após o contador. Esta situação foi confirmada pelo Eng.º Pedro Valente (responsável na altura). Para resolver esta questão proponho a emissão de uma nota de crédito relativa à diferença entre esta fatura e uma nova fatura considerando o consumo médio dos 12 meses anteriores à ocorrência, ou seja, 861m<sup>3</sup>. (267,75€ =278m<sup>3</sup>+IVA5%+TRH).-----

Foram devolvidas as faturas A.29497/2010, A.35823/2010 e A.42156/2010 relativas aos consumos de Abril, Maio e Junho de 2010, pelo facto de não estar em conformidade com o valor da tarifa aplicada conforme o estipulado na cláusula 7 do protocolo, ou seja, a alteração do tarifário não foi comunicada com 90 dias de antecedência. Para resolver esta situação proponho a emissão de 3 notas de

2012.03.06

crédito com diferença da faturação a 0.92€ e a faturação correta a 0.90€. Assim sendo, teríamos respetivamente as seguinte notas de crédito:-----

Abril 2010: 15,71€ (14,96+IVA5%) -----

Maior 2010: 17,51€ (16,68+IVA5%)-----

Junho 2010: 16,80€ (16,00+IVA5%)-----

Face ao exposto solicito autorização para emitir as referidas notas de crédito para que o Município de Oliveira de Azeméis proceda posteriormente ao pagamento das 4 faturas em atraso no valor de 3.465,87€.-----

Mais informo que o Município de Oliveira de Azeméis concorda com esta forma de resolução."-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, autorizar a emissão das referidas notas de crédito, nos termos e com os fundamentos da informação técnica de 22.02.2012.-----

**9. PARECER PRÉVIO VINCULATIVO DE CARÁCTER GENÉRICO A APRECIAR E DELIBERAR PELA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 26.º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO – LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012:** Presente informação do Chefe da Divisão Financeira referindo que, na sequência de reunião realizada na AMP, no passado dia 15 de Fevereiro, sobre o "Orçamento de Estado para 2012 - suas implicações no regime de contratação pública, aquisições de serviços e gestão de recursos humanos", entendeu-se que, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2012), carece de parecer prévio vinculativo a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e posteriores alterações, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;----



2012.03.06

ACTA N.º 05/2012

FL. N.º 192

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. ----  
O referido parecer prévio obedece aos termos e tramitação definidos na Portaria n.º 4-A/2011, de 31 de Janeiro aplicável à Administração Central do Estado, não existindo portaria de aplicação a Administração Local.-----

Nas Autarquias Locais, este parecer é da competência do órgão executivo, nos termos do n.º 8 do artigo supramencionado e depende da verificação dos seguintes requisitos: -----

a) Que se trata de execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;-----

b) Aplicação de redução remuneratória, nos casos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, conforme disposto no artigo 26.º n.º 1 da Lei n.º 64-B/2011;-----

c) Declaração de cabimento orçamental;-----

d) Inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, comprovada por junção de declaração dessa inexistência - artigo 26.º n.º 5.-----

São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer previsto.-----

Considerando uma resposta no âmbito de "FAQ" da DGAL, os executivos autárquicos podem deliberar sobre um parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços antes da entrada em vigor da portaria mencionada, desde que o parecer genérico determine com rigor as situações nele abrangidas, sugerindo-se que se balize o eventual parecer genérico através da verificação de três requisitos cumulativos:-----

a) O reduzido valor do contrato a efetuar com a mesma contraparte;-----

2012.03.06

b) O objeto do contrato;-----

c) A duração do contrato, admitindo que seja aplicável apenas às prestações que se esgotem num curto período de tempo.-----

Considerando ainda que estão em causa, essencialmente, situações que exigem intervenção urgente e de curta duração, em que a sujeição individualizada a parecer e o inerente decurso de tempo poderia afetar o regular funcionamento dos serviços e ainda implicar aumento de custos associados a sua intervenção e não obstante a ausência de tal regulamentação (portaria) para a Administração Local poder conduzir a inexigibilidade de adotar o regime ali previsto, pelo atrás exposto sugere o Chefe da Divisão Financeira a aprovação do referido parecer genérico.-----

**Presente à reunião o Chefe da Divisão Financeira** fez uma breve explanação sobre o presente assunto e respondeu às questões dos Srs. Vereadores.-----

**A Câmara Municipal** deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, conceder parecer genérico favorável à celebração de contratos de prestação de serviços nas situações previstas no artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação da correspondente redução remuneratória nos termos do artigo 19.º da Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro, e com efeitos desde a entrada em vigor da Lei de Orçamento de Estado de 2012, desde que o trabalho a executar cumpra cumulativamente os seguintes requisitos e salvo se o mesmo se enquadrar nas exceções previstas na lei:-----

a) Não seja ultrapassado o montante anual de 5.000,00 (sem IVA) a contratar com a mesma contraparte;-----

b) Contratos cujo objeto se traduza numa das seguintes situações:-----

- a) Refeições e alojamentos;-----



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º 05/2012

FL. N.º 193

- b) Alugueres/rendas; -----
- c) Portagens e estacionamento;-----
- d) Serviços técnicos som e luz;-----
- e) Serviços de limpeza;-----
- f) Workshops, espetáculos ou similares; -----
- g) Publicações, publicidade ou trabalhos gráficos;-----
- h) Serviços de laboratório;-----
- i) Serviços desportivos (hidroterapia ou similares);-----
- j) Pareceres;-----
- k) Transportes;-----
- l) Serviços de cobrança;-----
- m) Inspeções obrigatórias;-----
- n) Ações de formação que não ultrapassem 132 horas;-----
- o) Reparações, desobstruções, manutenções e afins;-----
- p) Desinfeções, fumigações e afins; -----
- q) Serviços bancários;-----
- r) Serviços que decorram de imperativos legais;-----
- s) Outras situações equiparáveis.-----

c) Prestações de serviço cuja execução se conclua no prazo de 20 dias a contar da notificação da adjudicação. -----

**10. INFORMAÇÕES:** O Senhor Presidente da Câmara Municipal prestou as seguintes informações:-----

- Listagem de pagamentos efetuados no período de 21 de fevereiro e 5 de março de 2012, no valor total líquido de € 711.054,26.-----

- Comunicação da Câmara Municipal de Boticas (RE 837/2012) remetendo proposta subscrita por vários Municípios, os quais reiteram a sua confiança no Sr.

2012.03.06

Eng.º Carlos Duarte para continuar como Vogal Executivo da Comissão Diretiva do Programa Operacional Regional do Norte.-----

- Ofício da Área Metropolitana do Porto (RE 872/2012) remetendo duas moções aprovadas em sessão extraordinária da Assembleia Metropolitana do Porto de 14.02.2012, sobre a "forma de eleição, competências e meios das Áreas Metropolitana" e a "proposta de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica".-----

- Comunicação da CCDR-N (RE 876/2012) relativa à cessação de funções do Vice-Presidente da Comissão, Paulo Gomes, o qual agradece o apoio e colaboração prestados durante os seis anos e meio que desempenhou funções.---

A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

**11. PROCESSOS DE OBRAS – RELAÇÃO DOS DESPACHOS PROFERIDOS NO USO DE COMPETÊNCIAS DELEGADAS E SUBDELEGADAS PELO DESPACHO DE DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE 03 DE NOVEMBRO DE**

**2009:** Presente listagem elaborada pela Divisão de Obras Particulares, dando conhecimento dos processos despachados pelo Vereador Dr. José Pedro Vieira de Almeida, no período compreendido entre os dias 22 de fevereiro e 6 de março no uso de competências subdelegadas pelo despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 3 de novembro de 2009, que se sintetizam no seguinte:-----

**Decreto-Lei 177/2001:**-----

**Processos deferidos:**-----

- 110/2011, de Nuno Miguel Tavares dos Santos;-----

- 723/2005, de Luís Manuel Saraiva;-----

- 159/2011, de Pedro Agostinho Matos de Oliveira;-----

- 17/2012, de Maria Hermínio Tavares de Sousa;-----

- 135/2011, de Rosalina Martins de Pinho;-----



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 294

- 163/2011, de Fernando Luís de Sousa Soares;-----
- 21/2012, de Osvaldo Tavares Mijarela;-----
- 113/2011, de Alcinda Soares da Silva;-----
- 118/2011, de Traços de Outora – Turismo Rural, Lda.-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

## 12. PROCESSOS DE OBRAS PARTICULARES E OUTROS

**REQUERIMENTOS:** Foram presentes, depois de previamente informados, os seguintes processos de obras particulares:-----

- **PROCESSO N.º 185/09, de Mindol – Metalúrgica Industrial, S.A.:** Na sequência da informação da DOMM, datada de 06.01.2012, presente informação jurídica datada de 24.02.2012, com o seguinte teor: "Na sequência de pedido de parecer a esta divisão, no âmbito do processo acima e à margem melhor identificado, somos a informar que:-----

Mantém-se plenamente válida a informação de fls. 124, datada de 26/10/2011, no seu ponto 2., a qual se reitera:-----

1.As obras de reparação deveriam e deverão ser - de acordo, aliás, com estatuído pela Lei - executadas por esta Câmara Municipal e não pela Mindol; pelo que, deveria a empresa em causa, tão somente, ter procedido ao pagamento do valor orçado (€ 7.506,30 – valor s/ Iva) para a realização das obras, de acordo com o artigo 77º da Lei n.º 2110 de 19 de Agosto de 1961 – aliás, conforme transcrito na informação de 16/09/2011 (já notificada à empresa e mandatária constituída).-----

2.Constata-se que, não obstante, a empresa em causa não procedeu de acordo com o despacho de 03/10/2011, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual remete para as informações jurídicas de 16 e 29 de Setembro de 2011, o que foi devidamente notificado à empresa e sua mandatária, em claro desrespeito pela a ordem que foi legitimamente emanada.-----

2012.03.06

3. Tal desrespeito comporta a prática de crime de desobediência, nos termos do n.º 1 do artigo 348º do Código Penal, advertência legalmente comunicada à empresa e mandatária, por ofícios n.ºs 5203/11 e 5204/11, de 14/10/2011.-----

4. Por informação de 31/10/2011 do Serviço de Fiscalização, constatou-se que: "(...) o pavimento encontra-se devidamente repostado, no entanto deverá a DOMM aferir se este se encontra devidamente colocado. Anexa-se fotografias". -----

5. Por informações de 21/12/2011 e de 06/01/2012 da DOMM conclui-se que: "(...) não foram acauteladas as normas e procedimentos da aplicação dos pavimentos em betão betuminoso" e "(...) o pavimento em causa não foi devidamente colocado".-----

6. A conduta da empresa - em claro desrespeito pela ordem que havida sido emanada - é lhe única e exclusivamente imputável, pelo que subsiste o dever daquela proceder em conformidade com o foi válida e legitimamente ordenado, por força do já expandido na informação de 16/09/2011 (notificada a Mindol por ofícios n.ºs 5203/11 e 5204/11, de 14/10/2011), para a qual se remete e se dá aqui por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos, bem como os demais.-----

7. Mais se refere que, atenta a sentença proferida no âmbito do processo 473/09.6TBVLC, 1º Juízo do Tribunal Judicial de Vale de Cambra, que condena a Ré "Axa Portugal, Companhia de Seguros, S.A." no pagamento "...da indemnização relativa ao ressarcimento dos prejuízos mencionados (supra), em montante concreto que se vier a liquidar ulteriormente através do competente incidente, nunca superior a € 128.337,00", a Mindol pode exigir as quantias suportadas em virtude dos danos ocorridos à Ré, por via da transmissão operada pela apólice de seguro contratada entre a Mindol e aquela companhia de seguros.

8. Desta feita, uma vez que a Mindol é conhecedora do teor das informações de 16/09/2011 e de 29/09/2011 - cujos fundamentos se mantêm para todos os



2012.03.06

ACTA N.º 05/2012

FL. N.º 195

devidos e legais efeitos, nomeadamente com informação de sobre si incumbir o pagamento do valor orçado e necessário, para que esta Edilidade, sem mais delongas, proceda às obras de reparação do piso (possibilitando a reconstituição do dano sofrido na via pública, face à situação ocorrida) - deve a Mindol proceder ao pagamento da quantia orçada (sem Iva) ou diligenciar pelo seu pagamento, quantia essa necessária à realização das obras de reparação do piso, o que lhe é imputável como consequência direta e necessária da situação ocorrida e que importará, inclusivamente, para a determinação do valor da liquidação da indemnização, na relação entre a Mindol e referida "Axa Portugal, Companhia de Seguros, S.A.", a decidir-se – como bem salienta a Juiz na sentença proferida no âmbito daqueles autos - através do competente incidente de liquidação, a promover pela requerente, junto do Tribunal Judicial. -----

9.De qualquer modo, sempre se diga que as relações entre partes (segurada e seguradora), não suspende o presente procedimento, no qual se assacam responsabilidades à segurada, ainda que, nesta data, com o conhecimento de que tais valores serão restituídos à segurada em indemnização (por força da transmissão de responsabilidades operada). -----

10.Ademais, o comportamento reiterado pela Mindol – Metalúrgica Industrial, S.A. para além de a fazer incorrer na responsabilidade civil e administrativa já constatada, consubstancia também a prática de ilícitos criminais, previstos no Código Penal, nomeadamente o crime de dano e de desobediência (artigos 212º e 248º Código Penal, respetivamente).-----

11.Atento todo o exposto, de forma a obviar a que seja efetuada participação criminal, de imediato, considera-se que deverá ser concedida, em última ratio, a possibilidade à Mindol – Metalúrgica Industrial, S.A. de proceder conforme despacho de 03/10/2011, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual

2012.03.06

remete para as informações jurídicas de 16 e 29 de Setembro de 2011, no prazo máximo de 10 dias.-----

Assim, deverá ser feita notificação ao interessado, para proceder ao pagamento das obras de reparação de sua responsabilidade - € 7.506,30 – valor s/ Iva - no prazo de 10 dias, após a notificação, nos termos do artigo 66º, b) do Código de Processo Administrativo, alertando-o, desde logo que, em caso de incumprimento, irá incorrer na prática de um crime de desobediência, o qual será objeto de participação criminal (art.º 348º, n.º 2 Código Penal).-----

Em caso de incumprimento do depósito, no prazo estipulado para o efeito (10 dias), deverá:-----

A) iniciar-se procedimento com vista à execução da obra (ao abrigo das competências da LAL), repercutindo as custas ao proprietário, através da emissão de certidão de dívida;-----

B) proceder-se à participação criminal do interessado ao MP, com as inerentes consequências legais.-----

Do despacho que vier a ser proferido, deverá ser notificada a Mindol e a sua mandatária."-----

Informou o Chefe da DOP em 24.02.2012 que o requerente (Mindol – Metalurgica Industrial, S.A.) e a sua mandatária deverão ser notificado, para cumprimento, nos termos do ponto 11 da informação jurídica de 24.02.2012.-----

A Câmara Municipal deliberou, por maioria de quatro votos, do Sr. Presidente e Vereadores do PPD/PSD, tendo-se absterido da votação os Vereadores do CDS/PP, notificar o interessado nos termos do antepenúltimo parágrafo da informação jurídica de 24.02.2012. Concede-se o prazo de 20 dias para proceder ao pagamento.-----

- PROCESSO N.º 139/2011 (Licenciamento), de Carlos Manuel da Silva Martins: Na sequência do requerimento n.º 386/2011, datado de 29.12.2011, de



2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 196

Carlos Manuel da Silva Martins, presente informação do Chefe da DOP, datada de 02.03.2012, com o seguinte teor: "1- O requerente solicita licenciamento pra reconstrução e ampliação de habitação unifamiliar.-----

2- Conforme informação técnica de 2-01-2012, que se transcreve:-----

"-Para a localização representada na planta de ordenamento do PDM, que se encontra eficaz através de Aviso n.º9402/2008, publicado na II Série do Diário da República, nº 61, de 27 de Março de 2008, o solo está qualificado como solo urbano – área urbanizada tipo III – menor densidade e em Área de Potencialidades Turísticas, pelo que quanto à localização não existe inconveniente.-----

-É apresentada certidão comprovativa de que o prédio é de construção anterior a 1951 (folha n.º106).-----

-A pretensão cumpre a cêrcea definida no artigo 29º do regulamento do PDM, bem como o indicador urbanístico definido no artigo 30º, o indicador de implantação definido no artigo 18º, e o número de lugares de estacionamento definido na alínea a) do artigo 20º do referido regulamento.-----

- Relativamente aos afastamentos e atendendo a que o requerente apresenta declaração do confrontante a sul a pretensão poderá enquadrar-se no n.º4 do artigo 28º do RMUE. "Tratando-se de prédio de dimensão reduzida, e apenas nos casos de moradias unifamiliares isoladas, poderão admitir-se medidas de afastamentos inferiores ao previsto no n.º 2, desde que a solução se considere aceitável em termos de salubridade e urbanismo, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta."

- A pretensão poderá enquadrar-se no disposto no n.º2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º163/2006, de 8 de Agosto".-----

3- O terreno é servido por uma via que se encontra classificada na planta de ordenamento do PDM como sendo do tipo P3A, sendo que a pretensão não

2012.03.06

respeita o perfil, 2,50m ao eixo do arruamento, podendo a mesma enquadrar-se no, podendo a câmara municipal enquadrar a pretensão no disposto no paragrafo 1, do artigo 59 do RMUEUE que se transcreve “§ 1.º *Constituem exceções ao disposto nas três alíneas anteriores as construções situadas dentro do aglomerado urbano, entendendo-se como tal as povoações existentes e consolidadas nas quais manifestamente não é possível a aplicação de perfis tipo*”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, deferir de acordo com a proposta do Plano de Urbanização de S. Pedro de Castelões, dado que o mesmo propõe a via de um único sentido e com 3+1,5+1,5m. Assim deve afastar 3,00m ao eixo da via.

- **PROCESSO N.º 236/11, de Paulo Jorge de Pinho Vigário:** Na sequência do requerimento n.º 176/12, datado de 28.02.2012, de Paulo Jorge de Pinho Vigário, presente informação subscrita pelos Chefes da DOP e DP, datada de 02.03.2012, com o seguinte teor: “Na sequência da reunião efetuada com o técnico autor do projeto e face a exposição apresentada temos a considerar o seguinte:-----

1- A pretensão tal como foi apresentada enquadrar-se na alínea e, do numero 1, do artigo 67 do regulamento do PDM. No entanto entendemos que cumulativamente deverá ser aplicado o disposto no numero 4 do artigo 66 do referido regulamento, o que não se verifica dado que a pretensão colide com as áreas classificadas como risco de incêndio (ver planta de condicionantes do PDM).

2- É referido na exposição apresentada pelo requerente que foi consultado o plano de defesa da floresta contra incêndios, onde foi verificado que este não coincide com a carta de condicionantes do PDM, razão pela qual entendem não se aplicar o disposto no numero 4, do artigo 66, do regulamento do PDM.-----



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 197

3- Associado ao referido no ponto numero 2 reside uma questão jurídica que se prende com a hierarquia dos planos e do seu vinculo com os particulares. Ou seja dos planos municipais apenas o PDM, o PP e o PU são vinculativos dos particulares, pelo que mesmo que o plano de defesa da floresta contra incêndios tenha sido revisto, o que prevalece são os referidos planos (PDM, PP e PU).-----

4- Pelas razões acima expostas entendemos que a localização inicial não é aceitável.-----

5- Em relação a implantação agora proposta a mesma não pode ser aceite, dada as deliberações camararias de 07-02-2012 e 21-02-2012, relativas a aplicação do artigo 101 do regulamento do PDM.-----

6- No entanto poderá ser consultado o Gabinete Técnico Florestal para se pronunciar quanto a aplicação do numero 4, do artigo 66, do regulamento do PDM, uma vez que o requerente informou que o referido gabinete deu indicações contrarias às informações pela DP e DOP.”-----

Anexa informação da Técnica Superior, do Gabinete Técnico Florestal, datada de 05.03.2012, com o seguinte teor: “Na sequência do despacho de V. Ex.ª de 05/03/2012, venho pelo presente informar o seguinte: -----

1. A Portaria n.º 1185/2004, de 15 de Setembro, estabeleceu a estrutura tipo dos planos de defesa da floresta contra incêndios(PMDFCI), criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;-----

2. Posteriormente, com a publicação do decreto-lei n.º 124/2006 de 28 de junho, nomeadamente o artigo 42º, foi estipulado que as câmaras municipais deveriam elaborar os PMDFCI no prazo de 120 dias após a publicação do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. Este ultimo foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio;-----

3. Ainda de acordo com o n. 6 do artigo 10.º do decreto-lei n.º 124/2006 de 28 de junho as cartas da rede regional de defesa da floresta contra incêndios e de risco

de incêndio, constantes dos PMDFCI, devem ser delimitadas e regulamentadas nos respetivos planos municipais de ordenamento do território. O n.º 2 do artigo 16.º do mesmo decreto-lei refere que a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.-----

4. Em Outubro de 2006 foi concluída a elaboração do PMDFCI e este foi submetido à aprovação por parte da Direção Geral dos Recursos Florestais (DGRF). Em 05/03/2007 a Câmara Municipal foi notificada pela DGRF que o PMDFCI foi aprovado, mas que deveria ser reformulado nos termos da Portaria n.º 1139/2006 de 25 de Outubro, até ao dia 25 de Outubro de 2007 (Anexo 1);-----

5. Posteriormente e cumprindo o exposto no ponto 3 as áreas com risco de incêndio elevado ou muito elevado foram delimitadas na planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal.-----

6. Em Outubro de 2007 foi remetido à DGRF o PMDFCI reformulado de acordo com a Portaria n.º 1139/2006 de 25 de Outubro, do qual constava uma nova cartografia de risco de incêndio. Esta nova cartografia de risco resultou de uma metodologia definida pela DGRF e que era distinta daquela utilizada na versão anterior do plano, pelo que a cartografia resultante também era nitidamente diferente.-----

7. O PDM foi publicado em Diário da Republica através do Aviso n.º 9402/2008 de 27 de Março.-----

8. Em 11/08/2008 a Câmara Municipal foi notificada pela DGRF de que o plano se encontrava revisto (Anexo 2). Face a esta nova situação o GTF informou a 20/10/2008, através da informação interna n.º 146/2008, que uma vez que o PMDFCI se encontrava revisto deveriam ser delimitadas as cartas da rede



regional de defesa da floresta contra incêndios e de risco de incêndio, na carta de condicionantes do PDM (Anexo 3); -----

9. O n.º 4 do artigo 66º do Regulamento do PDM refere que “relativamente às exceções de edificabilidade nos espaços florestais, considera-se non aedificandi os espaços florestais classificados no Plano de Defesa da Floresta Contra Incêndios como tendo risco de incêndio elevado ou muito elevado, estando delimitados na planta de condicionantes do PDM de Vale de Cambra.-----

10. No entanto a carta de risco de incêndio que consta do PDM é a que figurava no PMDFCI aprovado em 05/03/2007, ou seja não é a última versão;-----

11. Convém ainda referir que de acordo com as disposições conjugadas do artigo 93.º e 97.º-A do decreto-lei n.º 380/999 de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro, os instrumentos de gestão territorial podem ser objeto de alteração, de correção material, de retificação, de revisão e de suspensão. As correções materiais dos instrumentos de gestão territorial são admissíveis para efeitos de:.....c) Correções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruência entre si.-----

12. Relativamente ao processo em questão informo V. EX.ª que de acordo com a carta de condicionantes do PDM a parcela alvo de licenciamento encontra-se em área de risco de incêndio elevado ou muito elevado. No entanto consultada a carta de risco de incêndio que consta do PMDFCI aprovado a 11/08/2008, última versão, verifica-se que a mesma se encontra em risco de incêndio muito baixo e médio.-----

Face ao exposto seria de todo aconselhável clarificar este processo, solicitando parecer à CCDRN relativamente à correção da carta de condicionantes do PDM no que concerne à delimitação do risco de incêndios.”-----

2012.03.06

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, notificar o requerente para no prazo de 10 dias se pronunciar em audiência escrita nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do CPA, quanto ao projeto de decisão de indeferimento do seu pedido de 28.02.2012, nos termos e condições da informação técnica do Serviço de Proteção Civil de 05.03.2012.-----

- **PROCESSO N.º 324/04, de Maria Helena Tavares:** Na sequência de requerimento 1640/06, de Maria Helena Tavares, presente informação do Técnico Superior da DOP, datada de 06.03.2012, com o seguinte teor: "Dada a informação jurídica de 28 de fevereiro de 2012, decorrente da sentença do Tribunal Judicial de Vale de Cambra (Proc.31/10.2TBVLC) e articulando o RMUE e o PDM, verifica-se que o perfil do arruamento em consideração encontra-se classificado na planta de ordenamento do PDM, como sendo uma via do tipo P3A, via com 5,00m de faixa de rodagem e passeios com 1,50m, devendo então a pretensão cumprir um afastamento mínimo de 4,00m ao eixo do arruamento existente, conforme o estipulado no ponto único do artigo 59º do RMUE.-----

A pretensão deverá ainda cumprir com o estipulado no artigo 41º do RMUE."-----

A referida informação jurídica apresenta o seguinte teor: "A presente ação (Processo n.º 516/05.2BECBR / Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos / AA – Manuel Domingues de Jesus Marques e outros; Réu – Município de Vale de Cambra) tem por objeto duas decisões proferidas no âmbito do processo administrativo n.º 324/04 – Generi : -----

- Uma tomada pelo senhor Presidente da Câmara Municipal que determinou o embargo da obra (muros e portões) em espaço que os requerentes definem como "uma pequena área de terreno exterior aos portões de vedação das duas propriedades, com a área de 26,40 m2";-----

- E outra tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 2005-08-08, nos termos da qual entendeu que estando em causa um conflito quanto à titularidade



2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 195

da parcela de terreno, que não tinha competência para dirimir, manteve as decisões tomadas no procedimento, o que teve como consequência a manutenção do embargo da obra (artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001).-----

Invocaram os requerentes a titularidade do direito de propriedade sobre os dois prédios (prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Macieira de Cambra sob o n.º 1844, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vale de Cambra sob o n.º 00562/911227 e o prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Macieira de Cambra sob o n.º 457, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vale de Cambra sob o n.º 02582/090704) e sobre a referida parcela de terreno.-----

Pondo em causa os atos administrativos que ao determinarem o embargo da obra e posteriormente a sua manutenção inviabilizaram a sua pretensão de construção na citada área de terreno, exterior aos portões de vedação das duas propriedades.-----

Formulando a final o pedido da seguinte forma: "A) que os atos administrativos praticados pela Ré CM, de decisão de embargo de obra de 08-06-05 e de deliberação da sua manutenção de 08-08-05, no âmbito do processo 324/04 GENERI, sejam judicialmente declarados nulos e sem qualquer efeito, atenta a prova da titularidade do direito de propriedade efetuada pelos AA. Ou caso assim doutamente, não se entenda, o que apenas por mera hipótese se admite, - B) que aqueles atos, sejam judicialmente anulados, assim como todos os seus efeitos. Cumulativamente requer-se a V. Exa que: -C) a Ré seja condenada a restabelecer a situação que existiria sem os atos praticados. - D) que a Ré seja condenada no pagamento de uma indemnização total de 14.324,34€ (catorze mil trezentos e vinte e quatro euros e trinta e quatro cêntimos), a título de reparação dos danos patrimoniais sofridos e derivados da sua atuação, acrescida de juros

legais desde a sua citação e até efetivo e integral pagamento. - F) que em consequência, a Ré seja condenada nas custas processuais e procuradoria condigna".-----

No decurso da ação considerou o Tribunal Administrativo existir uma questão prejudicial, em razão do que foi proferido despacho saneador determinando a suspensão da instância, para que se lograsse apurar se a parcela de terreno em causa é do domínio público ou constitui propriedade privada dos Autores.-----

Manuel Francisco Fernandes Domingues e esposa Maria da Glória de Almeida Rodrigues vieram então a intentar junto do Tribunal Judicial de Vale de Cambra ação ordinária – Processo 31/10.2TBVLC, 1.º Juízo - contra o Município de Vale de Cambra, pedindo que este fosse condenado no reconhecimento de que são donos e legítimos proprietários de uma parcela de terreno com a área de 26,40 m2, que faz parte integrante da área dos prédios inscritos na matriz predial da freguesia de Macieira de Cambra sob os artigos n.º U-1844 e U-457, situada na área exterior aos portões de vedação das mesmas e entre estes e a via pública.---  
Constatou o Tribunal da faticidade provada que os AA são proprietários dos prédios, neles se incluindo a parcela de terreno com a área de 26,40 m2 objeto do litígio, propriedade que lhes advém não só da compra efetuada, mas também da posse que sobre a mesma vêm praticando. Termos em que condenou o Réu – Município de Vale de Cambra a reconhecer aos AA o direito de propriedade sobre aquela parcela de terreno, por sentença de 28-11-2011, que já transitou em julgado.-----

Reportando-nos ao processo administrativo – o processo n.º 324/05, Generi - resulta do mesmo que os requerentes procederam à instrução, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 6, e 34.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, conjugado com o artigo 3.º n.º 2, alínea d), do Regulamento Municipal



**MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA**  
CÂMARA MUNICIPAL

2012.03.06

ACTA N.º — 05/2012

FL. N.º 200

de Edificações e Urbanizações, de procedimento de comunicação prévia para a realização das obras em apreço, que pela sua natureza nos termos das citadas normas legais e regulamentares se encontram isentas de licença ou autorização.-

Tendo no âmbito do referido processo administrativo sido considerado que as obras cabiam no conceito de obras isentas de licença ou autorização, enquadráveis no disposto no artigo 34.º do citado diploma legal.-----

Contudo posteriormente foi junto ao processo uma reclamação acompanhada de uma declaração emitida pela Junta de Freguesia de Macieira de Cambra, pugnando pela natureza pública do espaço, nomeadamente por ter sido objeto de pavimentação com alcatrão pela própria Junta de Freguesia.-----

O que, ao ser apreciado, veio a conduzir à tomada de decisão no sentido do embargo da obra, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e posteriormente à manutenção de tal decisão, pela Câmara Municipal, apesar das razões invocadas pelos requerentes, por se ter considerado estar em causa uma questão prejudicial, que obstava à tomada de outra decisão que não a que foi tomada, por no seu essencial a questão controversa se situar no âmbito de matéria da competência do Tribunal Judicial, entidade a que as partes deveriam recorrer para resolução do diferendo, após o que se os requerentes demonstrassem ter obtido provimento em tal ação a Câmara Municipal se poderia pronunciar favoravelmente quanto ao pedido formulado.-----

Face à sentença proferida pelo tribunal Judicial de Vale de Cambra deverá proceder-se a nova avaliação do pedido do requerente e da reclamação dos vizinhos (sendo que a a reclamação se mostra infundada atenta a prova da propriedade dos requerentes reconhecida pelo Tribunal Judicial).-----

Mais se informa que os pressupostos do pedido deverão se objeto de análise técnica, designadamente para ajuizar-se dos termos da legalização da obra e

2012.03.06

subsequente conhecimento aos requerentes nomeadamente para efeitos de transação judicial no processo que corre termos no TAF de Aveiro.”-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, deferir, nos termos e condições da informação dos serviços técnicos de 06.03.2012.-----

- **PROCESSO N.º 134/2011 (Licenciamento), de Inaceinox – Indústria de Equipamentos Inoxidáveis, S.A.:** Na sequência do requerimento n.º 24/2012, datado de 20.01.2012, de Inaceinox – Indústria de Equipamentos Inoxidáveis, S.A., presente informação dos Chefes da DOP e DP, datada de 06.03.2012: 1-O requerente solicita licenciamento para ampliação de armazém.-----

2-A pretensão localiza-se em Área de Ocupação Florestal, no entanto o requerente solicita a apreciação do processo ao abrigo do artigo 101 do Regulamento do PDM.-----

3-Entendemos que se aplica o disposto no artigo 101 do regulamento do PDM, que se transcreve,-----

*“Durante a vigência do presente PDM é permitido o acerto pontual dos limites das zonas de construção na continuidade das respetivas manchas, e exclusivamente por razões de cadastro da propriedade e desde que não sejam alterados os limites da Reserva Agrícola Nacional Reserva Ecológica Nacional.”-----*

4-Em relação a implantação proposta referimos que se encontra na sua totalidade em área de ocupação florestal. No entanto a globalidade da “unidade industrial” licenciada encontra-se em área de indústria e armazéns, pelo que face as deliberações camararias de 07-02-2012 e 21-02-2012, relativas a aplicação do artigo 101 do regulamento do PDM, devera a câmara municipal pronunciar-se como achar mais conveniente.”-----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos seus sete membros, deferir, nos termos e condições da informação dos serviços técnicos de 06.03.2012.-----

